



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730286/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL COM EXPRESSO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº .1

Importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pela Recorrente de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Márcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.116 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.730286/2015-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Impugnação, que não conheceu da Impugnação de primeira instância, com base na Súmula CARF nº 1 (fls 34.767 a 34.770).

O crédito tributário em litígio é composto de contribuições previdenciárias (patronal e segurados) e de terceiros, cuja base de incidência são as verbas relativas ao “aviso prévio e décimo terceiro indenizado, as quais não foram declaradas em GFIP pela Recorrente.

Em sede de Impugnação, a Recorrente indicou que havia proteção jurisdicional neste tema, em função de decisão favorável prolatada nos autos do mandado de segurança que havia impetrado, com respectivo trânsito em julgado em 24 de março de 2015. Considerando, então, essa informação, discorre sobre os institutos da coisa julgada formal e material, e requer a extinção dos autos de infração que compõem este lançamento.

Na sessão de 30 de agosto de 2016, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão 06-55.502, e de maneira unânime, entendeu por bem não conhecer da Impugnação apresentada pela ora Recorrente pelo simples, porém fundamental fato, de que havia a contribuinte havia impetrado mandado de segurança para discussão do tema em litígio. Aponta, inclusive, que “o mesmo tratamento se aplica ao 13º indenizado (...), porque essa rubrica incidiu sobre o próprio aviso prévio indenizado”.

Às fls. 34.825 e seguintes, encontra-se o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, cujas razões são idênticas à Impugnação antes apresentada, isto é: 1) extinção dos autos de infração, em função da decisão transitada em julgado a seu favor, apontando que a Administração Pública pode anular ou revogar seus próprios atos, com fundamento na Súmula 473 do STF e Parecer Normativo COSIT nº 8, de três de setembro de 2014; e 2) que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além de outros Tribunais de segunda instância, é de que o aviso prévio indenizado possui natureza jurídica indenizatória e, portanto, intributável e incompatível com a incidência das contribuições previdenciárias lançadas neste processo administrativo tributário.

Às fls. 34.864 e seguinte, há Despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional (Seccional do Ceará), no qual reporta decisão judicial desfavorável à União, transitada em julgado, nos autos do processo judicial nº 0805224-92.2016.4.05.8100 (ação anulatória), ajuizada pela contribuinte.

Ali, julgou-se parcialmente procedente o pedido da ora Recorrente para tão-somente declarar a nulidade do lançamento objeto deste processo administrativo tributário, alusivo ao período de 01/2012 a 12/2012, relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre verba paga pelo empregador, a título de aviso prévio indenizado, e para extinguir o crédito tributário correspondente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta, ainda, que a contribuinte restou vencida, contudo, em relação ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – razão pela qual esta cobrança deveria ser mantida. Junta as principais decisões judiciais do aludido processo e requer a “negativa de seguimento” do Recurso Voluntário em julgamento.

Às fls. 34.910 e seguinte, a Assessoria Judicial da DRFFOR informa à SECAT sobre o conteúdo do Despacho de Força Executória da PFN acima mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, bem por isso, conheço-o para fins de seu julgamento.

Diante dos fatos constatados no Relatório delineado acima, a decisão ao presente caso encontra-se claramente vinculada à matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, de aplicação obrigatória. Ora, considerando que o Recorrente ajuizou não só mandado de segurança para discussão do tema em apreço, mas também ação anulatória específica para cancelar o auto de infração em comento, há de se aplicar o verbete da Súmula CARF 1, cujo conteúdo determina que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 11/01/2021, DOU de 11/11/2021”.

Ora, trata-se de uma ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada, cujo conteúdo requer ao Poder Judiciário exatamente o cancelamento do processo administrativo tributário em tela (nº 10380.730286/2015-72). Não fosse isso suficiente, já há decisão transitada em julgado, cujo conteúdo mantém parcialmente o crédito tributário ora discutido (13º proporcional sobre o aviso prévio indenizado).

Não há, portanto, outro racional lógico-jurídico, que não aquele do reconhecimento da concomitância desta discussão e da preclara renúncia à essa instância administrativa, como seu corolário legal.

Conclusão

Considerando as razões de fato e de Direito ora apresentadas, não conheço do Recurso Voluntário interposto, considerando as razões de fato e de Direito ora apresentadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro